



PARECER Nº 141/2024– NCI/SESMA

1- INTERESSADO: DEAD/SESMA/PMB.

2- FINALIDADE: Manifestação quanto à instrução de processo referente à DISPENSA DE LICITAÇÃO DO ART. 75, II, Lei Nº 14.133/2021 E ANÁLISE DE MINUTA DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, ENTRE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SESMA E BANCO DO BRASIL.

3- DOS FATOS:

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório.

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 236/2024, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA, referente à DISPENSA DE LICITAÇÃO DO ART. 75, II, Lei Nº 14.133/2021 E ANÁLISE DE MINUTA DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, ENTRE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SESMA E BANCO DO BRASIL.

Dito isso, passamos a competente análise.

4- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).

Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).



Decreto Municipal Nº 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).

5- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovada.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos a seguir os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

6- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à DISPENSA DE LICITAÇÃO DO ART. 75, II, Lei Nº 14.133/2021 E ANÁLISE DE MINUTA DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, ENTRE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SESMA E BANCO DO BRASIL, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

LEI Nº 14.133/21

(...)

Art. 75. *É dispensável a licitação:*

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;.

7- DA ANÁLISE:

O DEAD solicitou mediante os termos do MEMO nº 001/2024-DEAD/DFI/SESMA; a formalização do Termo de Adesão do Contrato de Prestação de Serviços junto ao Banco do Brasil

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

considerando a prestação de serviços de pagamento de salários, pagamentos de fornecedores, pagamentos diversos e liquidação eletrônica de títulos e guias entre a Secretaria Municipal de Saúde e a instituição financeira.

Para instrução da competente análise, destacamos que foram juntados nos autos: MEMO nº 001/2024-DEAD/DFI/SESMA, Propostas; Mapa de Risco, Termo de Referência; Estatuto do Banco do Brasil, Termo de Adesão, Minuta do Contrato, Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, tabelas de preços de serviços bancários das Instituições: BANPARÁ e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Justificativa para a contratação e Parecer Jurídico nº 080/2024-NSAJ/SESMA e dotação orçamentária

Identificamos que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso II, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os elementos necessários ao processo de dispensa, conforme dispõe no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, foram devidamente atendidos pela pesquisa de mercado.

Outrossim, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta do Contrato de Termo de Adesão ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto a sua celebração.

Corroborando com este entendimento, vale a pena ressaltar que a empresa está apta celebrar contrato com a Administração Pública, posto que, foram identificados nos autos os documentos necessários, cito: as certidões negativas de regularidade fiscal e trabalhista em nome da empresa contratada, todas válidas.

Vale ressaltar que a média de valor mensal a ser contratado, conforme apresentado no Documento de Formalização de Demanda é de R\$ 4.040,30 (quatro mil e quarenta reais e trinta centavos), perfazendo um total estimado anual de R\$ 48.483,60 (quarenta e oito mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos).

Nesse sentido, é notório que a contratação está dentro do limite legal permitida para contratações de pequeno valor, posto que, embora esteja estipulado na legislação vigente a quantia

de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o Decreto Federal nº 11.871 em 29 de dezembro de 2023, atualizou para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), logo a contratação em tela poderá ser realizada.

Na mesma linha de raciocínio, consta o Parecer nº 80/2024– NSAJ/SESMA/PMB, onde se manifesta pela possibilidade jurídica de contratação do Banco do Brasil S.A, pela Secretaria Municipal de Saúde de Belém (FMS), por meio da modalidade de Dispensa de Licitação, com fulcro no inciso II, do artigo 75 da Lei 14.133/2021

Por fim e não menos importante, cabe a este NCI, analisar criteriosamente de que forma os recursos desta Secretaria estão sendo aplicados e se há dotação orçamentária para cobrir tais despesas, o que no caso em comento, foi constatado pelo Fundo Municipal de Saúde, o qual afirma a existência e disponibilidade de dotação para cobrir as despesas com a contratação.

8- CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a **DISPENSA DE LICITAÇÃO DO ART. 75, II, Lei Nº 14.133/2021 E ANÁLISE DE MINUTA DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, ENTRE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SESMA E BANCO DO BRASIL, ENCONTRAM AMPARO LEGAL.** Portanto, o **PARECER É FAVORAVEL.**

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 14.133/2021, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna.

Portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, sendo assim este Núcleo de Controle Interno:



9- MANIFESTA-SE:

a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação da requerente para a CONTRATAÇÃO DO BANCO DO BRASIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, nos termos do presente Parecer.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 29 de fevereiro de 2024.

À elevada apreciação superior.

DIEGO RODRIGUES FARIAS

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA